



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.721212/2014-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.730 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria BASE DE CÁLCULO DO PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO. ART. 15 A 17 DO DECRETO-LEI Nº 70.235/1972. CONHECIMENTO.

Nos termos dos art. 15 a 17 do Decreto-Lei nº 70.235/1972, os recursos administrativos devem mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam e as provas que se contrapõem ao lançamento, tudo de forma clara e precisa. Logo, na ausência de tais elementos, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe, referente aos períodos de apuração janeiro/2010 a dezembro/2012, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep (fls. 4/11), no montante total de R\$ 2.107.879,83.

No Relatório Fiscal (fls. 15/17), o autuante informa que apurou o PIS/Pasep nos termos do art. 2º, inciso III, § 3º, e art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, deduziu os valores retidos na fonte pelo Banco do Brasil e os valores declarados em DCTF e/ou recolhidos por meio de DARF e lançou de ofício as diferenças encontradas.

Cientificado do auto de infração em 22/10/2014 (fl. 88), o contribuinte apresentou impugnação em 21/11/2014 (fls. 92/115), na qual, de início, com respeito aos documentos apresentados por meio de cópias, solicita que sejam considerados os princípios e as disposições das normas que regulam o Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, assim como o que se encontra disposto no art. 20 da Lei nº 9.469, de 1997, e na Medida Provisória nº 1.360, 1996.

A seguir alega que a multa aplicada é ilegal, pois a Lei nº 11.941, de 2009, autorizou a retirada do dispositivo que permitia ao Fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos. Segundo ele, a partir disso essa lei deixou de definir a falta de cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos para esses dirigentes, devendo-se aplicar essa lei às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991. Cita ainda o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190, de 2009.

O autuado se reporta também a um pleito de parcelamento de débitos previdenciários que remontaria aos idos de 2008, quando o Supremo Tribunal Federal apreciou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991.

Após isso, o impugnante requer que seja reconhecida a nulidade do procedimento fiscal desde o início, em razão de erro na qualificação do autuado, pois *conforme consta das fls. 190, 191, 192 do auto de infração, o sujeito passivo é o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ CNPJ 13.894.878/0001-60, inclusive o próprio número do processo no COMPROT 10540.720661/2014-13 corresponde a um processo do Município de Jequié, conforme prova a cópia da movimentação do COMPROT em anexo (...).*

No mérito, o contribuinte tece longo arrazoado contestando a legislação que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um multiplicador das alíquotas da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Alega expressamente

a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957, de 2009, que regulamentou a aplicação do FAP, e sua retroatividade ao ano-calendário de 2007.

A seguir, o autuado alega que é ilegal a aferição indireta da base de cálculo, pois a desclassificação da escrita contábil para legitimar lançamento por arbitramento apenas deve ser feita quando efetivamente restar inviável a correta mensuração da base de cálculo das contribuições devidas. No caso em apreço, segundo ele, *é forçoso reconhecer que a NFLD 35.443.613-9 foi lavrada com o emprego da técnica da aferição indireta - computando-se a exação à base da alíquota apontada na competência em questão e abatendo-se apenas os valores da folha de pagamentos então escriturada, como se vê por conta de irregularidades que não influenciam diretamente a idoneidade da escrituração própria dos fatos geradores e correspectiva base de cálculo referentes àquela matrícula, ao menos na competência a que se refere o lançamento em análise.*

O impugnante alega também que:

□ são ilegais as Resoluções MPS/CNPS nº 1308 e 1309, ambas de 2009;

□ o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, no caso de haver estabelecimentos com CNPJs distintos, o grau de risco deve ser apurado em cada qual, e não pela atividade geral preponderante;

□ as divergências geradas entres as GFIPs e GPS fruto dos recolhimentos a menor das competências da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, foram exigidas para liberação da CPD-EM (art. 206 do CTN), que encontra-se regular até a presente data;

□ compulsando o termo de parcelamento firmado pelo Município, representado pelo seu Prefeito Municipal, e a Receita Federal do Brasil, percebe-se que as pendências exigidas por aquele órgão da administração pública federal são inexigíveis, posto que as competências cobradas estão prescritas e encontram-se devidamente inseridas no pedido de parcelamento formalizado, nos termos da Lei 11960.

Caso não acolhidas suas alegações, o contribuinte solicita que sejam os débitos incluídos no parcelamento em tramitação, citando a Lei nº 12.810, de 2013, e a Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

O impugnante conclui sua impugnação nos seguintes termos:

As ideias da Lei de Responsabilidade Fiscal norteiam as condutas dos entes públicos, fato que implica na necessidade que a administração municipal tem de, inicialmente, pleitear administrativamente os direitos inerentes aos propósitos da Lei 12.810/2013.

Comparando a RLC atual com os valores cobrados no AI temos a demonstração da impossibilidade de quitação do referido AI.

Detalhar os valores do AI com as despesas correntes para demonstrar-se que a quitação do AI irá paralisar o Governo Municipal prejudicando os municípios.

Comparando-se os valores do AI com a arrecadação própria Municipal temos que essa comuna tem estrita dependência com as transferências constitucionais e voluntárias portanto, comprova-se a necessidade do ente manter-se adimplente com a RFB.

Mais ainda, comparando-se os valores do AI com a arrecadação da DRFB/Feira de Santana demonstra-se a insignificância dos valores exigidos do ente municipal em relação ao total arrecadado pela Delegacia, chegamos ao histórico arrecadado pelo ente dos últimos cinco anos, que teve forte impacto nas mordidas da RFB para incrementar a arrecadação com contribuições previdenciárias.

Nessa trilha temos que a RCL do contribuinte sofre um verdadeiro confisco, acaso não sejam acolhidas as presentes razões.

A 6ª Turma da DRJ/SPO, acórdão nº 16-72.375, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

BASE DE CÁLCULO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

A base de cálculo do PIS/Pasep devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício é atividade administrativa vinculada e obrigatória, não restando margem de discricionariedade na aplicação da legislação.

Impugnação Improcedente.

Em seu recurso voluntário, o Recorrente repisa parte de sua impugnação, em seus exatos termos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário não reúne os pressupostos legais de interposição, dele, não tomarei conhecimento, conforme se justificará a seguir.

À decisão de piso foi possível manifestar-se sobre apenas dois argumentos da impugnação: erro na qualificação do autuado e aferição indireta da base de cálculo, ainda que se observe o extremo esforço do julgador para analisar tais matérias. Sobre esses dois pontos, a DRJ assim se manifestou:

Também não procede a alegação de que haveria erro na qualificação do autuado. Com efeito, a análise dos autos permite verificar que o sujeito passivo foi devidamente identificado como Município de Itapetinga, seja no auto de infração, seja no relatório fiscal ou mesmo na ficha de identificação do processo administrativo. Aqui, na verdade, parece que o contribuinte se equivoca, pois até cita em sua alegação um número de processo administrativo (10540.720661/2014-13) que não é o destes autos.

(...)

Apesar de a alegação de aferição indireta da base de cálculo também se referir a débitos previdenciários, vale destacar que, no caso em tela, a base de cálculo do PIS/Pasep não foi apurada por arbitramento, mas, como está devidamente descrito no relatório fiscal, diretamente dos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, especificamente dos valores escriturados nas contas 1.0.00.00.00 - Receitas Correntes e 2.4.00.00.00 - Transferências de Capital, em conformidade exata com a base de cálculo estabelecida pelo art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 1998.

Quanto aos demais pontos da impugnação, todos se referiam à autuação de contribuições previdenciárias, dessa forma a DRJ consignou que os argumentos não eram objeto destes autos.

O Termo de Verificação de e-fl.15 informou que o contribuinte foi submetido a procedimento sumário de auditoria fiscal, MPF nº 0510300.2014.00040, visando ao cumprimento das obrigações tributárias relativas às contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212/1991, e no art. 2º, II, alínea a, da Lei Complementar nº 08, de 03/12/1970.

Entretanto, neste presente processo, foi constituída apenas a exigência de PASEP e não de contribuição previdenciária. Confira-se as informações do termo de verificação fiscal:

2. BASE LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

2.1 SOBRE A BASE DE CÁLCULO: a Lei nº. 9.715, de 25 de novembro de 1998, dispõe:

"Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

...

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

...

§ 3º. Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

...

Art. 7º. Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas."

2.2 Tratando de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seus artigos 11 e 12 (com a redação alterada pelo Decreto-Lei nº. 1.939, de 20 de maio de 1982), define:

"Art.11 - (omissis)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)" .

2.3 A base de cálculo do PASEP é apurada pelo somatório dos valores escriturados nas contas 1.0.00.00.00 – Receitas Correntes e 2.4.00.00.00 – Transferências de Capital. As exclusões à base de cálculo correspondem às Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

2.4. Não foram identificadas transferências efetuadas a outras Entidades de Direito Público Interno.

2.5 À luz das normas acima transcritas, o valor do PASEP devido foi apurado aplicando-se, sobre a base de cálculo, a

alíquota de 1% (um por cento), prevista no art. 73 do Decreto nº 4.524, de 2002.

2.6 Dos valores referentes ao “PASEP Apurado” são subtraídos, para fins de lançamento (vide planilha Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP anexa ao termo de intimação):

- os valores de PASEP retidos pela União, conforme Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação obtidos no site do Banco do Brasil - www.bb.com.br (em anexo);*
- os valores previamente declarados em DCTF, conforme visualizado no sistema da RFB.*

2.7 Deste modo, o valor de PASEP lançado neste auto de infração corresponde à coluna “Saldo Devedor” da planilha Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP, anexa ao Termo de Constatação, Reintimação e Intimação Fiscal nº 02. O saldo devedor é a diferença entre o PASEP devido e os valores retidos pela União, declarados em DCTF e ou recolhidos mediante Guias DARF código de Receita 3703 (valores originais). Entre os valores declarados e os recolhidos, por ocorrência, foram considerados os maiores em cada mês.

2.8 Na apuração do PASEP devido foram utilizados os demonstrativos de receitas, fornecidos pelo autuado à fiscalização, em meio papel (anexo cópia de páginas dos demonstrativos das receitas referentes ao mês de dezembro de cada ano fiscalizado com o valor total consolidado no ano).

2.9 Intimado a prestar esclarecimentos sobre as divergências encontradas, o Ente não apresentou argumento suficiente para evitar o lançamento do saldo devedor das contribuições apuradas.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. Os valores retidos, declarados ou recolhidos foram abatidos (vide planilha anexa), restando saldo devedor do PASEP em todos os meses do período fiscalizado (janeiro 2010 a dezembro de 2012).

3.2 Integram o Auto de Infração, além deste relatório, os seguintes documentos: (...)

Em petição denominada recurso voluntário, todas as alegações do Município se referem à autuação de contribuição previdenciária. Transcreve-se alguns trechos:

a) Da Ilegalidade da aferição indireta da base de cálculo:

Ora, no caso em apreço, é forçoso reconhecer que o auto de infração foi lavrado com o emprego da técnica da aferição indireta - computando-se a exação à base da alíquota apontada na competência em questão e abatendo-se apenas os valores da folha de pagamentos então escriturada, como se vê por conta de irregularidades que não influenciam diretamente a idoneidade da escrituração própria dos fatos geradores e correspectiva base de cálculo referentes àquela matrícula, ao menos na competência a que se refere o lançamento em análise.

Certo é, entretanto, que o Município defendente acumulou débitos previdenciários não adimplidos, muito embora tenha no passado parcelado parte deles nos termos do art. 38 *caput* da Lei nº 8.212/91 (parcelamento convencional – 60 meses), cujo adimplemento vem ocorrendo através de descontos nas cotas do FPM (sob as rubricas **INSS-PARC-ADM**, **PARG./RET.INSS**, **INSS-PARC-PROC**, conforme documentos anexos - doc. 02), débitos esses que são susceptíveis, entretanto, de serem reparcelados, por conta da autorização legal contida no §5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91.¹

Além destes, existem também créditos do *segurado/empregado*, relativos à contribuição instituída nos termos do art. 20, I da Lei 8.212/91, e que devem ser retidos e recolhidos pelo empregador (art. 30,I), como responsável pelo crédito (responsabilidade por transferência), CUJA RESPONSABILIDADE É DO EX-REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICÍPIO.

DO PEDIDO DE INCLUSÃO DO MONTANTE DAS CONTRIBUIÇÕES NO PARCELAMENTO EM TRAMITAÇÃO:

Ainda que Vossa Senhoria ainda assim não entenda, tendo sido cientificado do auto de infração em epígrafe e tendo em vista o disposto na Lei nº 12810/2013 solicitamos que tais créditos tributários sejam incorporados ao parcelamento da citada Lei, tendo em vista nosso pedido foi protocolado dentro do prazo fatal determinado pela Lei, pelos motivos abaixo enumerados.

Ressalte-se que a Lei nº 12.810/2013, dentre outras prescrições, disciplinou o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativos às contribuições sociais do parágrafo único do art. 11 da

Lei nº 8.212/1991, alíneas a (“as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço”) e c (“as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição”).

Diante disso, observa-se que o Recorrente não se insurgiu contra a autuação de PASEP.

Assim, nos termos dos art. 15 a 17 do Decreto-Lei nº 70.235/1972, os recursos administrativos devem mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam e as provas que se contrapõem ao lançamento, tudo de forma clara e precisa. Logo, na ausência de tais elementos, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora